Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.1, 2023
ISSN 2675-4312

AMICUS CURIAE

AMICUS CURIAE

Alexsander Oliveira Rodrigues Silva
Graduando do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, ALFAUNIPAC, Almenara - Minas Gerais
E-mail: alexsander.rodriguess@gmail.com

Jailson de Sousa Meira
Graduando do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, ALFAUNIPAC, Almenara - Minas Gerais.
E-mail: jailsonsousameira@gmail.com

Amanda de Campos Araújo
Mestre em Direito, Docência em Ensino Superior pela Universidade Presidente Antônio Carlos, ALFAUNIPAC, Almenara - Minas Gerais.
E-mail: amandacaaraujo@gmail.com

Rafaela Pinto Tofaneli
Pós-graduada em Direito da Famílias e Sucessões EBRADI, Docência em Ensino Superior pela Universidade Presidente Antônio Carlos, ALFAUNIPAC, Almenara - Minas Gerais.
E-mail: rafaelarofaneli.adv@gmail.com

Recebido: 10/01/2023 – Aceito: 01/02/2023

Resumo

O objetivo desse artigo foi discorrer sobre *Amicus Curiae. Amicus Curiae*, companheiro da corte

portuguesa, é a terceira pessoa ativa em um processo ordenado pelo tribunal. Sua aparência volta para a direita. O estilo britânico do passado é amplamente utilizado nos países de direito consuetudinário. No Brasil, a instituição foi legalizada pela primeira vez por meio da Lei nº 6.385/ 1976, entretanto, só recebeu uma verdadeira consideração após sua incorporação às leis que instituíram a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória para Constituição e Ação de descumprimento de Preceito Fundamental. O Código de Processo Civil 2015 previu o instituto, visando disciplinar o amigo do tribunal por meio art. 138, autorizando seu uso tanto no primeiro grau quanto nos tribunais. Para que o *amicus curiae* intervenha, há previsão de requisitos quanto ao tema, resultados sociais e representação adequada da pessoa ou organização que deseja fazê-lo. Seu uso é muito importante por viabilizar a participação popular nos julgamentos e pelo fortalecimento de diversos princípios constitucionais**.**

Palavras-chave: *Amicus Curiae*; Terceira intervenção; Decisão de julgamento.

Abstract

The purpose of this article was to unravel on *Amicus Curiae*. *Amicus Curiae*, a fellow of the Portuguese court, is the third person active in a court- ordered case. Its appearance goes back to the right. The British style of the past is widely used in countries under customary law. In Brazil, the institution was legalized for the first time No. 6,385 / 1976, however, it only received a real storm after its incorporation to those laws instituted Direct Action of Unconstitutionality, Declaratory Action for Constitution and debate for non-compliance with the constitution. The Civil Procedure Code 2015 aims to control a friend of the court through art. 138, which gives general authorization for its use both in the first degree and once in the courts. For amicus to intervene, subject requirements, subject matter, social outcomes and adequate representation of the person or organization that wishes to do so. Its use is very important to make the courts legal, to give them a way of popular participation and strengthening of various constitutional principles.

Keywords: *Amicus Curiae*; Third intervention; Judgment decision.

1. Introdução

A origem da intervenção processual do *Amicus Curiae* não é consensual na doutrina. Mbazira e Mubangizi (2012, p. 201, tradução nossa) afirmam que: “embora não haja um acordo universal sobre a origem exata do *Amicus Curiae*, a

visão comum é que ele tem suas raízes no direito romano". E Mendonça (2017, p. 452) afirma que: "a instituição da intervenção de terceiro amigo do tribunal provém do Império Romano, quando os advogados eram chamados para auxiliar o tribunal nas matérias da sua competência". Os autores que confirmam a origem romana do instituto reconhecem a primeira manifestação do instituto na figura do *Consilium*. Tal órgão foi criado, segundo Alves (2018), por acadêmicos de direito que assessoravam juízes. Em Roma, a participação desse terceiro sempre foi neutra e provocada, ou seja, ocorria a convite do juiz (QUINTAS, 2018).

São essas características, segundo Criscuoli (1973, apud BUENO, 2006), que confirmam a posição de origem romana do *Amicus Curiae*, já que ele sempre pode intervir no julgamento do conflito de interesses voluntariamente, trazendo informações que claramente só favoreceriam uma das partes processuais.

Tendo ultrapassado a posição relativa à procedência romana, resta estudar o instituto na lei medieval britânica. Nessa, os tribunais sempre tiveram total liberdade, tanto para reconhecer a possibilidade de cooperação do amigo do tribunal quanto para determinar como seria sua participação (MEDEIROS, 2008). Segundo Quintas (2018), foi reconhecido que os *amici curiae* interviriam no processo de forma espontânea, sempre com o prestígio do tribunal e a qualidade das decisões que tomou. Foi também no direito inglês que a figura perdeu a necessidade de neutralidade que tinha até então e pôde desempenhar, a partir de meados do século XVIII, um papel claramente convergente em alguns interesses do processo em que operava (KOZIKOSKI, 2010).

Assim, Amicus Curiae ou afiliado do tribunal (*Amici Curiae*, plural) é um termo latino usado para designar uma instituição que visa dar suporte às decisões judiciais, dando-lhes um melhor embasamento com relação às questões relevantes e importantes. É pertinente notar que *Amicus Curiae* é amigo do tribunal e não das partes. O desenvolvimento do instituto, até se chegar no modelo atualmente conhecido por nós, começou na Inglaterra com o Common Law inglês, e hoje é

amplamente utilizado nos Estados Unidos. A função histórica do *Amicus Curiae* é chamar a atenção do tribunal para fatos ou situações que podem passar despercebidas.

A participação do Amicus Curiae traz ao Tribunal muitos detalhes adicionais contendo experiências, fatos, citações, artigos jurídicos, ampliando os debates atinentes ao tema relevante que se encontra sob julgamento. O seu papel na aplicação da constituição e na difusão de informação, agindo de acordo com a prática comum ou a lei, visa conferir eficácia e segurança às decisões, neste regime democracio (ALMEIDA, 2017).

Por isso, o objetivo desse artigo foi discorrer sobre esse importante instituto: o *Amicus Curiae*.

2. Do instituto amicus curiae

O *Amicus Curiae* (artigo 138 do CPC) é o terceiro (pessoa física ou jurídica), estranho à lide, com poderes para fornecer informação para resolver um problema ou dificuldade particularmente importante ou para defender direitos em relação a grupos ou temas relevantes. É por isso que é esse terceiro intitulado "amigo do tribunal".

Amicus Curiae não atua de forma parcial e sua intervenção independe do interesse legítimo de vitória ou derrota de uma das partes. A extensão de sua participação é descrita em cada caso por um juiz (artigo 138, § 2°, do CPC), na realidade, sendo limitados no momento da decisão que admite essa modalidade de intervenção de terceiro (BARBOSA, 2006).

A participação do *Amicus Curiae*, com o apoio do juiz, contribui para aumentar a qualidade das decisões judiciais. A possibilidade de tomar decisões informadas vem acompanhada da garantia de plena proteção da justiça (Art. 5º, XXXV, CF / 1988). Por outro lado, especialmente em procedimentos de larga

escala (ações específicas para cumprimento de normas constitucionais; estratégias para solução de problemas recorrentes, etc.), a adoção do amicus é uma forma de ampliar os debates e otimizar o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988).

A inclusão do *Amicus Curiae* no processo pode ser realizada a pedido de um grupos ou de terceiros interessados. Também pode ser solicitada por um juiz. Portanto, esse tipo de intervenção é espontâneo (voluntária) ou provocado (coata).

A intervenção do *Amicus Curiae* é comum nos casos em que se discutem a validade e eficácia dos preceitos constitucionais. Como essas decisões têm efeitos positivos e vinculantes, atingindo várias pessoas na mesma comunidade, o debate sobre as decisões do Tribunal precisa ser intensificado.

A intervenção do *Amicus Curiae* nas ações regulatórias constitucionais tem um claro propósito de aumentar e fortalecer o debate constitucional. Com a informação factual e técnica proporcionada pelo *Amicus Curiae*, o Tribunal encontra-se em melhor posição para resolver os litígios e interpretar a norma constitucional da forma mais eficaz para o benefício público.

Nos casos da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, vê-se, conforme § 2º do artigo 7º da lei 9.868 / 99, que a intervenção será aceita se refletir representatividade dos postulantes (necessidade de independência) e a relevância da matéria, este último requisito já se reputa existente para as reclamações cujos processos foram admitidos. O procedimento é desejável e útil de forma a proporcionar mecanismos que assegurem a adequada resolução da questão pelo tribunal constitucional.

Especificamente no âmbito do STJ, conforme posicionamento proposto pelo Ministro Teori Albino Zavascki, Resp nº. 1.205.946 / SP, o Juizado Especial decidiu em 17/08/2011 que o *Amicus Curiae* não teria direito a sustentação oral, sob o fundamento de que esse direito, de acordo com as regras do tribunal, é concedido apenas à parte e seus auxiliares.

O novo CPC relegou ao juiz a obrigação, no caso concreto, de definir a extensão dos poderes do *amicus curiae* (art. 138 § 2º do CPC). Portanto, se é possível (ou não) a sustentação oral é uma questão que, atualmente, deve ser definida pelo juiz. Se a importância da razão legal ou das consequências sociais da decisão exigir uma maior participação do *amici* em um debate oral aprofundado, não há razão para recusar essa atuação.

O STF, na ADI (ED) 3.105, por meio do da decisão do Ministro Cezar Peluso, entendeu que, contra a decisão que não admite a intervenção do *Amicus Curiae,* caberá recurso. Porém, o *amicus curiae* não teria legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ADI´s.

O novo CPC segue parcialmente a posição manifestada pelo STF, não admitindo a interposição de recursos pelo *amicus curiae*. Não admite também recurso da decisão do juiz que solicitou (de ofício) ou admitiu (por provocação) a intervenção desse terceiro. As novas regras processuais permitem apenas a oposição de embargos de declaração e recurso das decisões que julgam os incidentes de resolução de demandas repetitivas (artigos 138, § 1º e § 3º).

Segundo o que dispõe o art. 138 do CPC:

> "Um juiz ou árbitro que examina o mérito de um caso, o esclarecimento da causa ou as consequências sociais de uma disputa civil, por decisão inequívoca, posição ou a pedido das partes ou de qualquer pessoa que pretenda falar, pedir ou consentir e cinco foram chamados ".

A importância da questão a ser debatida em processo em que haverá a admissão da intervenção do *amicus curiae* exige que a questão jurídica em causa

vá além dos interesses das partes. Em outras palavras, a questão perante o tribunal deve ultrapassar o âmbito de interesse da relação estabelecida entre as partes. Cássio Scarpinela Bueno manifesta-se no sentido de que essa exigência deve ser acompanhada pela necessidade de o amicus curiae ser capaz de fornecer material adicional que dê subsídios para a decisão do juiz.

Estas informações passíveis de serem apresentadas pelo amigo da corte podem ser técnicas ou científicas.

Portanto, o *Amicus Curiae* só pode ser aceito nas hipóteses em que o seu conhecimento pode efetivamente auxiliar na resolução da controvérsia. O juiz deve, portanto, confirmar a necessidade (ou não) de avaliar o mérito não só por meio dos documentos apresentados pelas partes, mas também das informações técnicas e científicas apresentadas pelo amigo da corte.

Para o amicus curiae intervir no *processo,* o órgão jurisdicional deve considerar as possíveis circunstâncias ou consequências do conflito na sociedade. Questões decorrentes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que priorizem os interesses dos indivíduos, não devem dar ensejo à intervenção de indivíduos ou organizações representativas de organizações da sociedade civil.

A participação legal de uma pessoa (natural ou jurídica) deve estar baseada na necessidade de se proteger o interesse público ou reflitir os valores de um determinado grupo ou classe.

É necessário, portanto, permitir a intervenção quando haja representação suficiente, o que não significa que o *Amicus Curiae* deva trazer ao processo uma manifestação unânime dos representados.

Para fins de intervenção do amicus curiae, a respeito do requisito da representatividade dos postulantes (art. 7, § 2º da Lei 9.868 / 99), pode-se afirmar que se assemelha ao requisito da “pertinência temática” previsto na Lei para alguns legitimados, para fins de ajuizamento das ações de inconstitucionalidade.

A relação harmoniosa que deve existir entre a intenção de terceiros e o

conteúdo da demanda, no âmbito do controle de constitucionalidade, deve também ser considerada nas demais ações que permitam a intervenção do *Amicus Curiae*.

Se, portanto, o objeto do procedimento não estiver relacionado com os objetivos institucionais da pessoa singular (física ou jurídica), especialista ou pessoa jurídica, não haverá representação suficiente para justificar a intervenção.

No que diz respeito ao novo CPC, conforme art. 138, a intervenção pode ocorrer "ex officio ou a pedido das partes".

Em ambos os casos, se a intervenção for solicitada pelo terceiro ou por juiz (ou autor), o *Amicus Curiae* terá 15 (quinze) dias para se manifestar.

Quando da admissão do ingresso do *Amicus Curiae*, compete ao Presidente definir a extensão da sua participação, considerando de a participação desse terceiro afeta o desfecho da disputa. O *Amicus Curiae,* entendendo ser pertinente, deve requerer a sua participação nos atos processuais, como, por exemplo, a sustentação oral.

Deve-se consignar que a intervenção de *Amicus Curiae* não implica qualquer alteração de competência (art. 138, parte 1ª).

O CPC também não estabelece prazo para a intervenção de *Amicus Curiae*. Porém, o STF entende que seu ingresso só é possível quando o processo não está em pauta.

Da mesma forma, o entendimento do STJ: “Esta secção, por recomendação do Min. Benedito Gonçalves, indeferiu por dois votos abertos um pedido de *Amicus Curiae* ou de assistência de terceiros, visto que a decisão já foi tomada”. (STJ, QO no REsp n 1.003.955 / RS).

O pedido de intervenção do *Amicus Curiae* é feito por meio uma petição simples. A petição deve indicar os motivos pelos quais a pessoa ou entidade pretende intervir no processo. Importa referir que as informações prestadas pelo intervenierecurnte não vinculam o tribunal.

Conforme mencionado, o novo CPC incluiu a intervenção do *Amicus Curiae*

como uma das formas de intervenções de terceiros. Uma das consequências disso é que será possível a interposição de recursos da decisão do juiz que admite ou não essa intervenção, já que o art. 1.015, IX, CPC permite a interposição de agravo de instrumento em face das decisões que admitem ou inadmitem a intervenção de terceiros.

Ocorre que esse dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 138 do CPC, norma específica a respeito do tema, que assim dispõe:

> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por **decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir** a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Assim é que: não caberá recurso da decisão do juiz que "solicita" ou "admite" o *amicus curiae*, conforme art. 138, *caput*, acima transcrito. Mas caberá agravo de instrumento da decisão do juiz que indefere o pedido de intervenção, conforme art. 1.015, do CPC.

3. Considerações Finais

A instituição do *Amicus Curiae* remonta ao direito anglo-saxão, tendo se desenvolvido significativamente nos ordenamentos jurídicos britânico e americano.

No Brasil, havia previsões pontuais em legislações esparsas a respeito do instituto, como, por exemplo, na Lei 6.385/1976, na Lei 9.279/1996, e na Lei 12.529/11.

Com o advento do novo CPC (Lei 13.015 / 2015), incluiu-se o *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiros, ampliando o alcance dessas intervenções. Atualmente, terceiro pode comparecer em juízo e intervir no processo, sob qualquer forma ou circunstância, desde que cumpridos os requisitos da lei.

A intervenção do *amicus curie* no processo pluraliza os debates no âmbito do

processo, dá subsídios ao juiz para que possa proferir uma decisão justa e, em última análise, confirma uma série de princípios constitucionais e processuais (democracia, soberania popular, acesso à autoridade e cooperação, dentre outros).

Também é evidente que a intervenção do *amicus curiae* é capaz de contribuir com a construção de um sistema operacional eficaz e de resguardar o direito ao acesso à justiça, dando aos interessados a oportunidade de participarem do processo e de contribuírem com conhecimentos fáticos, técnicos e científicos.

Referências

ALMEIDA, D. E. V.; MENDONÇA, E. P. *Amicus Curiae* e o Novo Código de Processo Civil: Uma análise da Inovação Normativa. **In:** TAVARES, F. H. (Org.). Novas Fronteiras do estudo do Direito Privado: volume 5. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, cap. 25, p.451-464, 2017.

ALVES, J, C, M. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARBOSA, C. M. **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro**. 2006.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando Com Uma Nova Lógica: A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p.9-52, 2016.

BISCH, I. C. O *Amicus Curiae*, as **Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora

Ltda, 2010.

BRASIL. **Decreto no 6.142, de 10 de março de 1876**. Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1876. Rio de Janeiro, 1876.

BRASIL**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. **Lei nº 6385, de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 1976.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei no 8906, de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1994.

BRASIL. **Lei no 9279, de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 1996.

BRASIL. **Código de Processo civil.** Brasília, 2015. 31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 3460. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Brasilia, 12 fev. 2015.

BUENO, C. S. ***Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro: Um terceiro enigmático.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, C. S. ***Amicus Curiae*.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso

Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

KOZIKOSKI, S. M. **Repercussão Geral e Efeito Vinculante: Neoconstitucionalismo, *Amicus Curiae* e a Pluralização do Debate.** 2010. 425 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

MBAZIRA, C.; MUBANGIZI, J. C. Constructing the *Amicus Curiae* procedure in human rights litigation: What can Uganda learn from South Africa. **Law Democracy & Development**. vol. 16, p. 199-218, 2012.

MEDEIROS, D. B. *Amicus Curiae*: Um Panorama do Terceiro Colaborador**.** **Revista da Escola da Magistratura do RN**, Natal, v. 7, n. 1, p.299-324, 2008.